



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

ACÓRDÃO

Processo disciplinar nº 004/2015 – 1ª Comissão Disciplinar
Denunciado: Alex David Mayer Arseno

I. Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria em face do Atleta ALEX DAVID MAYER ARSENO.

Nos termos da denúncia, em exame de controle de dopagem foi constatada a presença da substância Eritropoietina (EPO), a qual compõe a lista de substâncias proibidas da Agência Mundial Anti-Doping.

O atleta dispensou, por e-mail, a análise da amostra B.

O denunciado apresentou defesa na qual reconheceu a utilização da substância proibida. Ainda, o atleta declarou sua carreira profissional como oficialmente encerrada, bem como expressou a intenção de cooperar para identificar casos de doping.

Aberta a sessão, foi ouvido como testemunha o Sr. Luís Gabriel Gago Horta e, em seguida, houve o depoimento pessoal do atleta denunciado.

É o sucinto relatório.

II. Fundamentação

Da análise dos autos, restou inconteste a utilização de substância proibida por

parte do denunciado.

Desta forma, com base no disposto no art. 10.2.1.2 do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional não resta outra interpretação que não a condenação do denunciado pelo período de quatro anos.

Entendo, também, que em razão da reiteração da infração, deve haver a aplicação do art. 10.7 do supracitado regulamento, com a conseqüente duplicação da pena para 08 (oito) anos de suspensão.

Nada obstante, em razão da testemunha arrolada pela Procuradoria ter corroborado a informação de que o denunciado está prestando auxílio efetivo no combate ao doping na modalidade, entendo que deva ser reduzida a pena em 1/4 (um quarto) com base no art. 10.6.1.1 (assistência substancial), com possível redução posterior para 1/2 (metade) da pena, caso a assistência substancial efetivamente contribua para a identificação de outros casos de doping.

Os eminentes auditores que votaram na sessão decidiram por igualmente aceitar a denúncia e condenar o denunciado por doping, divergindo, contudo em relação ao *quantum* e à aceitação da assistência substancial, restando vencedor o voto do Auditor Revisor.

O eminente Auditor Revisor Cícero de Andrade Barreto Luvizotto reconheceu a prática da infração imputada, divergindo no *quantum*, votando pela aplicação da pena de 04 (quatro) anos de suspensão com base no Art. 10.2.1.2, reduzindo, com fundamento no Art. 10.6.3 para 02 (dois) anos. Não considerou a ajuda substancial e manifestou a necessidade que seja observada a detração em relação ao período da suspensão preventiva aplicada em 11/11/2015. O eminente Auditor Nixon Fiori acompanhou o auditor Revisor.

O eminente Auditor Presidente, Rafael Fabrício de Melo, reconheceu a prática da infração imputada, divergindo parcialmente dos auditores anteriores, votando pela aplicação da pena de 04 (quatro) anos de suspensão com fundamento no Art. 10.2.1.2.. Em seguida entendeu aplicável o Art. 10.7.1., duplicando a pena para 8 (oito) anos de suspensão. Por fim, entendeu também aplicável o Art. 10.6.3., atenuando para 4 (quatro).

Não considerou a ajuda substancial, restando, portanto, no seu voto, aplicada a pena de 04 (quatro) anos, observando a necessidade de detração em relação ao período da suspensão preventiva.

III. Resultado Final

Diante do exposto, A Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo decidiu, por unanimidade de votos, condenar o atleta ALEX DAVID MAYER ARSENO, nos termos do Art. 2.1. e 10.2.1.2 do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional, tendo sido, por maioria de votos, aplicada a pena de 02 (dois) anos de suspensão, devendo ser observada a detração do período da suspensão preventiva aplicada em 11/11/2015.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Giovani Ribeiro Rodrigues Alves', written over a faint, illegible stamp or background.

GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES

AUDITOR RELATOR



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Autos 04/2015

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar no qual o atleta Alex David Meyer Arseno é acusado de ter feito uso de substância vedada no desporto e que caracteriza doping.

Segundo consta nos autos a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – teria realizado teste surpresa (fora de competição) no dia 29/12/2015, sendo que o resultado do teste teria sido positivo para ERITROPOIETINA.

O denunciado, ao ser notificado do resultado do exame, abriu mão da contraprova e confessou o uso da substância ilícita.

Foram colhidas as provas audiovisuais, depoimento pessoal e a oitiva de uma testemunha.

Colocado em votação, o Atleta foi condenado por unanimidade. A dosimetria da pena foi alvo de discussão e prevaleceu a tese defendida por este Auditor.

Esse é o breve relatório.

A OCORRÊNCIA DO DOPING

Conforme prova documental acostada aos autos, bem como o depoimento pessoal prestado durante a sessão de julgamento, o atleta confessa a utilização da substância ERITROPOIETINA.

Portanto, resta plenamente configurado o doping, restando apenas a dosimetria da pena imposta ao denunciado.

A DOSIMETRIA DA PENA

OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO

Segundo se verifica dos autos, após a notificação do resultado do exame antidoping **o denunciado prontamente confessou** o uso da substância proibida, bem como demonstrou arrependimento em razão de sua malsinada atitude anunciando sua aposentadoria.

Além disso, colocou-se à disposição da ABCD para trazer à lume outras situações de doping no ciclismo brasileiro, aderindo à figura da *ajuda substancial* presente no Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale/UCI.

A NÃO APLICAÇÃO DA AJUDA SUBSTANCIAL

Oportuno mencionar que este auditor não reconhece a figura da *ajuda substancial* para fins de minoração da pena. Isso porque o disposto no art. 10.6.1.1 do Regulamento disciplina expressamente que uma das condicionantes é “a relevância da Ajuda Substancial prestada pelo praticante desportivo ou por outra pessoa com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto”.

Como no caso em tela inexistente qualquer prova efetiva do resultado da *ajuda substancial* entende-se, respeitosamente, que ela não pode ser tida como atenuante da pena imposta.

A AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA

Em que pese o respeito pelo entendimento divergente, o atleta – que já foi flagrado em outro exame antidoping – não pode ser considerado reincidente para fins de punição desportiva.

Isso porque o CBJD é claro ao afirmar no art. 179, § 2º, que *“Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.”*

Assim, como a pena anteriormente imposta foi extinta pelo cumprimento em 2011 não há que se falar em reincidência.

A NÃO APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CBJD

Do mesmo modo, não se aplica o redutor previsto no art. 182 do CBJD.

Não obstante o ciclismo ser considerado esporte amador é curial que existem diversos atletas que atuam profissionalmente no desporto.

No caso dos autos, o denunciado era membro de uma equipe de ponta, considerado atleta de elite, bem como recebia soldo das forças armadas participando da seleção brasileira militar de ciclismo.

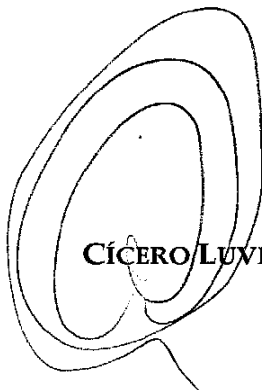
Portanto, o denunciado era remunerado para competir e não pode ser considerado amador.

PENA

Diante de tais razões, este auditor entende que o atleta deve ser apenado com a pena de suspensão de 04 (quatro) anos inculpada no Art. 10.2.1.2 do Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale/UCI.

Todavia, como o denunciado, após ser notificado do resultado do exame confessou a prática do doping, aplica-se a atenuante prevista no art. 10.6.3 do mesmo regulamento, restando como pena definitiva a suspensão de 02 anos, observada a detração em relação ao período da suspensão preventiva aplicada em 11/11/2015.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.



CÍCERO LUVIZOTTO



COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

PROCESSO N. ° 004/2015 VOTO AUDITOR RAFAEL FABRICIO DE MELO

Analisando atentamente a denúncia ofertada pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva deste Tribunal, bem como todos os elementos trazidos aos autos, não resta dúvida da efetiva ocorrência da infração disciplinar, e, portanto, da necessidade de aplicação de punição desportiva disciplinar ao *denunciado*.

Restou a se analisar e discutir o *quantum* da pena a ser estabelecida.

Com a devida *vênia* ao entendimento dos Auditores que antecederam meu voto, ousou discordar de seus entendimentos, seja parcialmente ou integralmente, apresentando sucintos fundamentos do meu entendimento.

INFRAÇÃO

A infração praticada pelo *denunciado* restou perfeitamente tipificada no Artigo 10.2.1.2, de modo que não me permiti outro entendimento senão o de aplicar ao *denunciado* a pena inicial de **4 (anos) anos de suspensão**, conforme estabelece o Artigo 10.2.1.

10.2.1 O período de Suspensão será de quatro anos quando:

10.2.1.1 A violação de regra antidopagem não envolver uma Substância Especificada, a menos que o Atleta ou outra Pessoa possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação de regra antidopagem envolver uma Substância Especificada e a Organização Antidopagem puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional.

REITERAÇÃO DE VIOLAÇÃO

Neste ponto, não estamos falando do conceito de reincidência tratado no CBJD, pois este estaria ceifado pelo decurso de tempo entre a infração anteriormente cometida e a que ora se julga. Estamos tratando da previsão estabelecida no Regulamento

Antidoping da Union Cycliste Internationale/UCI que trata de questões de múltiplas violações.

Sendo a violação ora julgada, uma segunda infração cometida pelo *denunciado*, torna-se aplicável ao presente caso o disposto no Artigo 10.7 do já referido Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale/UCI, abaixo transcrito.

Baseado neste raciocínio, entendi pela duplicação da pena, remetendo-a, portanto, por ora, para o *quantum* de **8 (oito) anos de suspensão**.

10.7 Múltiplas Violações

10.7.1 No caso de uma segunda violação de regra antidopagem pelo Atleta ou por outra Pessoa, o período de Suspensão deverá ser o maior dos seguintes:

(a) seis meses;

(b) metade do período de Suspensão imposto para a primeira violação de regra antidopagem, sem levar em conta qualquer redução segundo o Artigo 10.6; ou

(c) o dobro do período de Suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem levar em conta qualquer redução segundo o Artigo 10.6.

CONFISSÃO

O *denunciado* admitiu o uso da substância, confessando, portanto, o cometimento da infração. Por esta razão, é adequada a aplicação do disposto no Artigo 10.6.3, de modo que, este Auditor, votou pela aplicação de referido benefício, reduzindo a pena pela metade, ficando estabelecida em **4 (quatro) anos de suspensão**.

10.6.3 Confissão Imediata de uma Violação de Regra Antidopagem após ser Confrontado com uma Violação Sancionável segundo o Artigo 10.2.1 ou Artigo 10.3.1.

Quando um Atleta ou outra Pessoa potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos segundo o Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por fuga ou por se recusar a coletar a Amostra ou por Fraude na coleta de Amostra), prontamente confessa a violação sustentada da regra antidopagem após ser confrontado por uma Organização Antidopagem, assim como mediante a aprovação e a critério da AMA e da Organização Antidopagem com responsabilidade de gestão de resultados, o período de Suspensão pode ser reduzido a um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa.

ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL

Muito embora trazida aos autos a informação da existência da adesão pelo *denunciado* ao instituto da “Assistência Substancial” previsto no Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale/UCI, este Auditor entendeu pela inaplicabilidade de qualquer benefício em seu favor, pois não houve prova robusta neste sentido e nem mesmo da “relevância da Ajuda Substancial prestada pelo praticante desportivo ou por outra pessoa com o objetivo de erradicar a dopagem no desporto”, de modo que, não há como aceitar o pedido da defesa para que se aplique o benefício estabelecido em tal instituto.

ARTIGO 182 DO CBJD

Restou evidenciado nos autos, inclusive pelo depoimento do *denunciado*, que sua atuação no ciclismo era profissional, sendo, para tanto, remunerado. O mesmo pertencia a uma equipe respeitada da elite nacional, recebendo proventos das forças armadas compondo o quadro de atletas da seleção brasileira militar de ciclismo.

Neste contexto, inaplicável a redução estabelecida no Artigo 182 do CBJD.

DETRAÇÃO

Considerando que ao *denunciado* foi aplicada a suspensão preventiva de 30 (trinta) dias, necessária, nos termos do Artigo 105 do CBJD o reconhecimento do benefício da detração, razão pela qual, da pena a ser estabelecida, deverão ser considerados como cumpridos trinta dias de pena, restando a se cumprir o período remanescente.

PENA

Diante das considerações e fundamentos acima apresentados, este Auditor **VOTA** pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; pela APLICAÇÃO DA REITERAÇÃO DE VIOLAÇÃO; pelo RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO; pela INAPLICABILIDADE DA ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL; pela INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 182 DO CBJD; e, por fim, pela APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA DETRAÇÃO.

CONDENO o *denunciado* ALEX DAVID MAYER ARSENO, à pena definitiva de **4 (quatro) anos de suspensão.**

É como voto.

Curitiba, em 24 de fevereiro de 2016.



RAFAEL FABRICIO DE MELO
AUDITOR